## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003232-78.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: CF, OF, IP - 1091/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 554/2017 - 1º

Distrito Policial de São Carlos, 87/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ANTONIO CARLOS ALVES

Aos 27 de junho de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ANTONIO CARLOS ALVES, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação João Rafael Sakadauskas Ferreira, em termo apartado, estando ausente a testemunha de acusação Fabiano Ricardo da Costa, policial militar em férias (fls. 104). As partes desistiram da oitiva desta testemunha, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o acusado ao final, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 porque portava em via pública revólver municiado sem autorização para tanto. O policial confirmou que surpreendeu o réu em via pública portando o revólver na cintura, o qual estava municiado. O depoimento do policial foi confirmado pelo próprio réu. Embora não haja necessidade o laudo encartado aos autos comprova a eficácia lesiva da arma. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário poderá ter a pena substituída por pena restritiva de direito ou concessão de "sursis". Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Considerando a confissão do acusado, que não restou dissociada do conjunto probatório, a Defesa deixa de tecer pedidos a respeito da improcedência da ação. No tocante à pena, reitera-se o quanto pleiteado pelo Ministério Público, com a imposição da pena mínima e concessão de "sursis". Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANTONIO CARLOS ALVES, RG 9.905.043, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, porque no dia 10 de abril de 2017, por volta das 22h00, na Rua Antônio Blanco, nº. 1544, Vila São José, nesta cidade, portava, em sua cintura, um Revólver calibre 38, marca Taurus, numeração JK376357, de uso permitido, municiado com seis cartuchos íntegros e apto a efetuar disparos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, quando avistaram o denunciado a caminhar pela via pública ostentando um volume suspeito em sua cintura, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, os policiais se certificaram de que o volume supramencionado se referia a uma arma de fogo, calibre 38, municiada com seis cartuchos íntegros. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (página 56). Recebida a denúncia (página 73), o réu foi citado (páginas 83/84) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (páginas 90/91). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e o benefício do "sursis". É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido por policiais militares na via pública e na posse de um revólver municiado. A arma foi periciada ficando demonstrada a sua potencialidade lesiva (fls. 66/68). O réu admitiu a situação, dizendo que saiu com o revólver para vistoriar alguns cavalos em local que entendia perigoso e levou o revolver para a sua proteção. Tal justificativa não o isenta de responsabilidade pelo crime cometido, que restou configurado. A condenação se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda (artigos 59 e 60, do Código Penal), bem como que o réu é primário e ainda tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea, estabeleço desde logo a pena mínima, isto é, de dois anos de reclusão e 10 diasmulta, e a torno definitiva. Não convém a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, porquanto esta medida é mais gravosa do que a concessão do "sursis". É evidente que o "sursis" é mais benéfico e vantajoso à simples substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Nesse sentido vinha decidindo o extinto Tribunal de Alcada Criminal de São Paulo (RJTACRIM 46/138, 46/339, 54/174; RT 795/620). Além disso, conforme informações colhidas nesta audiência, prestadas pela mulher do réu, que o acompanha, o mesmo vem apresentando problemas de saúde, o que impossibilita a prestação de serviços. CONDENO, pois, ANTONIO CARLOS ALVES à pena de dois (2) anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, ter transgredido o artigo 14 da Lei 10.826/03. Presentes os requisitos legais, concedo ao réu os benefícios do "sursis", por dois anos, com as condições de não se ausentar da comarca onde reside sem autorização judicial e de comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para justificar suas atividades. Não vejo necessidade da imposição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano no período de prova, inclusive pelas razões já expostas. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixo de condená-lo nas custas do processo em razão da assistência judiciária gratuita. Declaro a perda da arma, que será enviada ao Exército. O valor da fiança será utilizado para pagamento da multa, devolvendo-se ao réu eventual saldo remanescente. Publicada nesta audiência, saem intimados os interessados presentes. NADA , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

IVI.	IVI.	JUI	L

DEF.:

M.P.:

RÉU: